



ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"SEGURANÇA JURÍDICA A SEU DISPOR"

AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Nº 01/2021 - PROCESSO 88921670 - DA COMPANHIA ESTADUAL DE
TRANSPORTE PÚBLICOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
CETURB/ES

ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.000.910/0001-13, situada na Rua 25 de março, nº 146, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP nº 29.300-100, endereço eletrônico: altoeadvocare@altoeadvocare.adv.br, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO
com pedidos de esclarecimentos

em face do Edital da Licitação nº 01/2021 cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais de sociedade de advogados com atuação prioritária nas áreas de Direito do Trabalho, Processual do Trabalho, Processo Civil, Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo, congregando também demais áreas do Direito.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no endereço eletrônico do órgão licitante o edital nº 001/2021, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de escritório de advocacia para assessoria e consultoria jurídica nas mais diversas searas do Direito.

No entanto, no uso dos direitos conferidos no edital, através das Cláusulas 2, itens 2.10 e 2.11, e 5, item 5.1, o impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade e, se assim não for o entendimento, esclarecimentos em face das



Cláusulas 6, itens 6.1., "e", e 6.3.2., "f", e 9, item 9.1.2., "I", "III" e "IV", pelas razões e fundamentos de direitos a seguir expostas.

2. DAS IMPUGNAÇÕES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DOS CERTAMES LICITATÓRIOS

Os processos licitatórios possuem extensa regulamentação consubstanciada em normas federais e estaduais, além de resoluções, orientações normativas, jurisprudência e arcabouço principiológico fartos.

Sua regência através de princípios se dá pelo fato da licitação ser um processo administrativo, o que pressupõe o atendimento aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Na Lei Federal nº 8.666/1993 temos os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já na Lei Federal nº 13.303/2016 termos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do



desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Vê-se, assim, estar incluso o Princípio da Competitividade, onde a busca da vantajosidade veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Complementando o exposto, a Lei Federal nº 8.666/1993 elenca como fato que caracteriza a frustração do caráter competitivo cláusulas que acabem por dar preferência em razão da sede ou domicílio do licitante:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não restam dúvidas que os editais de licitação pública devem conter cláusulas que não restringem a participações de futuros interessados, inclusive, sob pena de nulidade, consoante determina o art. 4º, inc. III, alínea b, da Lei Federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Apesar do disposto acima, temos que o presente edital contém cláusulas que impendem a competitividade de todos os licitantes e restringe o seu alcance a uma quantidade ínfima de escritórios.



2.1 LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA INJUSTIFICADA

O edital impugnado exige que a licitante vencedora estabeleça seu escritório na Região Metropolitana da Grande Vitória no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, ao passo que essas exigências acarretam em restrição ao caráter competitivo do certame:

f) declaração da licitante comprometendo-se a, caso seja contratada, estabelecer o seu escritório na Região Metropolitana da Grande Vitória no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato, caso ainda não o tenha estabelecido;

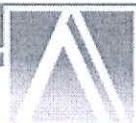
A cláusula em tela se reveste de verdadeira restrição geográfica sem necessidade demonstrada e ao caráter de competitividade das licitações.

Pelo teor do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer cláusula que restrinja o caráter competitivo do certame é vedada.

Para ocorrer a restrição geográfica devem os órgãos contratantes apresentar justificativa bem fundamentada acerca da restrição, sendo casos aceitáveis para isso, como exemplo rotineiro na doutrina, o abastecimento de combustível.

No caso em tela, não se teve sequer uma justificativa para a restrição imposta da exigência de instalação do escritório na Região Metropolitana da Grande Vitória, o que também não seria plausível, vez que a natureza da prestação dos serviços não exige sua execução na sede das contratantes.

Os serviços prestados por sociedades de advogados possuem característica intelectual, não braçal, razão que sua execução pode se dar em qualquer lugar, sendo desnecessária a sua prestação na sede das contratantes.



Registra-se, ainda, que a seara que se visa assessoria e consultoria jurídica, trabalhista e da fazenda, é caracterizada pela sua inovação tecnológica, tendo, atualmente, grande parte de seus processos digitalizados e suas audiências, em decorrência da pandemia que assola o Brasil, ocorridas por videoconferência.

O acesso remoto aos sistemas da Justiça Federal e Trabalhista, e até mesmo chegando à Justiça Estadual, estão ganhando cada vez mais espaço no cotidiano dos advogados, motivo que desnecessária a exigência de conter uma estrutura próxima às contratadas.

A declaração de disponibilidade de equipe técnica já afirma que a licitante vencedora estará à disposição da entidade, não havendo prejuízo sua sede ser em lugar distinto.

Ainda, sabe-se que o Estado do Espírito Santo vem adotando cada vez mais o sistema eletrônico do E-DOCS para remessa de documentos e processos administrativos, que podem ser acessados em qualquer lugar.

O escritório ora impugnante possui processos em todo o Brasil, do sul ao norte, do leste ao oeste do território nacional, sendo que a questão geográfica nunca lhe foi empecilho para o livre exercício das suas funções.

Por tais razões que as disposições supra vão de encontro aos Princípios da Competitividade e da Isonomia:

Por Princípio da Competitividade temos que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



A doutrina ensina que: **"O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto a maior a competição será a chance de se encontrar a melhor proposta."**¹.

Por sua vez, o Princípio da Isonomia diz que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior, já que quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.

O Tribunal de Contas da União já prolatou jurisprudência no sentido de que restrições geográficas afrontam o Princípio da Competitividade:

Das análises anteriores, é forçoso concluir que não há motivos para convalidar o Pregão Presencial CRA-RJ 1/2014, tendo em vista que: a) exigir atestados de capacidade técnica necessariamente emitidos por conselhos de classe ou entidades congêneres restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação; b) de igual forma, não se pode aceitar a previsão editalícia de que haja, nos quadros da licitante, funcionário com vínculo empregatício, ou que dela seja sócio, no momento de apresentação da proposta; c) a comprovação de que é imprescindível a visita técnica ao local de execução do objeto do certame não foi providenciada pelo CRA-RJ; **junte-se a isso a outra previsão em edital de que a licitante tenha, ou venha a ter, sede, filial ou estrutura administrativa na cidade do Rio de Janeiro, situações essas que restringem o caráter competitivo da licitação**; e d) não restou efetivamente comprovado que a adoção do pregão presencial seria mais benéfica do que a utilização do pregão eletrônico. (TCU TC 003.083/2014-4 Recorrentes: CRA-RJ e Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. (00.854.416/0001-77). Ministro VITAL DO RÉGO Relator ACÓRDÃO Nº 182/2016 – TCU – Plenário)

O Princípio da Competitividade deve ser basilar em toda licitação com vistas a abrir o leque de possibilidades de a Administração Pública ter mais propostas e, conseqüentemente, mais vantajosidade no seu preço.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 29-30.



Pelo exposto, requer-se a NULDADE da Cláusula 6, item 6.3.2., "f", do Edital, por infringir os Princípios da Competitividade e da Isonomia, e, por derradeiro, ao art. 31, *caput*, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c o art. 3º, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.2 CERTIDÕES DE ATUAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DE ÔNUS AOS LICITANTES

Em continuidade ao tópico anterior, temos também que o edital impõe aos licitantes a obtenção de certidões expedidas pelos órgãos jurisdicionais das varas dos Feitos ou Juizados da Fazenda Pública Estadual ou Federal, instâncias jurisdicionais Regionais, Tribunais e Superiores:

e) Apresentação de Certidões expedidas pelo Órgão Jurisdicional competente, em nome dos advogados que efetivamente irão atuar na prestação dos serviços, comprovando experiência de atuação junto a:

- Vara dos Feitos ou juizados da Fazenda Pública Estadual ou Federal;
- Instâncias Jurisdicionais Regionais/Tribunais;
- Instâncias Jurisdicionais Superiores;

(...)

9.1.2 - FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - Serão julgados os quesitos abaixo indicados, que totalizam **100 (cem)** pontos, a serem distribuídos conforme os critérios a seguir relacionados:

I - QUESITO A - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA EQUIPE - PONTUAÇÃO ATÉ 20 (VINTE) PONTOS

- LICITANTE QUE POSSUIR EM SEU QUADRO ADVOGADOS COMPONENTES DA SOCIEDADE, SÓCIOS E/OU MEMBROS DA EQUIPE QUE EFETIVAMENTE PRESTARÁ OS SERVIÇOS CONTRATADOS, COM EXPERIÊNCIA EM ATUAÇÃO EM VARAS DOS FEITOS OU JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU FEDERAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES



EMITIDAS POR TAIS VARAS COMPROVANDO QUE NELAS
ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS:

- de até 50 (cinquenta) processos -----
5(cinco) pontos
- acima de 50 até 100 (cem) processos -----
10(dez) pontos
- acima de 100 até 200(duzentos) processos -----
15(quinze) pontos
- acima de 200 (duzentos) processos -----
20(vinte) pontos

OBS: O quantitativo dos processos acima indicados tomará por base o somatório do número de processos em que cada profissional de direito componente da equipe tenha atuado. Para a contagem, não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.

(...)

III - QUESITO C – EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

• LICITANTE COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE ATUAÇÃO JUNTO AO TRF, TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS E TRT, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FORNECIDAS POR CADA ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, COMPROVANDO QUE NELES ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS OS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA:

- ----- até 100 (cem) processos ---
10 (dez) pontos
- acima de 100(cem) até 200(duzentos) processos ----- **15
(quinze) pontos**
- acima de 200 (duzentos) Processos -----
20(vinte) pontos

OBS: Caso a Sociedade Licitante não apresente pelo menos um comprovante de atuação de seus membros em cada Tribunal acima indicado receberá 0 (zero) pontos no quesito. Para contagem não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.



IV - QUESITO D - EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO EM INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS SUPERIORES - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

• LICITANTE COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE ATUAÇÃO JUNTO AO TST, STJ E STF, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FORNECIDAS POR CADA ÓRGÃO JURISDICIONAL, COMPROVANDO QUE NELES ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS OS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA:

- de 01(um) até 10(dez) processos em cada um dos tribunais superiores ----- **10 (dez) pontos**
- acima de 10(dez) até 20(vinte) processos em cada um dos tribunais superiores ----- **15(quinze) pontos**
- acima de 20 (vinte) processos em cada um dos tribunais superiores ----- **20(vinte) pontos**

OBS: Caso a Sociedade Licitante não apresente pelo menos um comprovante de atuação de seus membros em cada Tribunal Superior receberá 0 (zero) pontos no quesito. Para contagem não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.

Atrelar a verificação da capacidade técnica da licitante à emissão de certidões pelos órgãos jurisdicionais é prejudicial aos licitantes, pois nem todos os órgãos a emitem e alguns cobram valores por folha para sua emissão.

Entre os órgãos jurisdicionais superiores - STJ, TST e STF, temos que somente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal dão a possibilidade da emissão eletrônica dessa certidão.

Já o Tribunal Superior do Trabalho sequer possibilita essa emissão:



ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"SEGURANÇA JURÍDICA A SEU DISPOR"

Serviços do Tribunal Superior do Trabalho - TST

O Portal do Tribunal Superior do Trabalho oferece a seus usuários uma série de serviços relacionados às suas competências, tais como:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Consulta Jurisprudência Trabalhista

Consulta Processual no TST

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Informações processuais por e-mail (PUSH)

Plataforma de Editais

Portal da Advocacia

Vemos a mesma situação se repetindo nos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa que não existe a emissão de tal certidão.

Já com o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região cobra valor por folha emitida:

De: VITFOR - Fórum Trabalhista de Vitória <vitfor@trtes.jus.br>
Enviado em: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 13:36
Para: Altoé Advocare - Dra Roberta Bravin Fabelo Prado Any
Assunto: RE: Solicitação de certidão

Prezados, boa tarde!

Para a emissão da certidão, devem pagar emolumentos no valor de R\$5,57 por cada folha, ou seja, se for somente total de ações que querem na certidão, será esse valor por pessoa (cada advogado deve pagar com uma guia separada e enviar por aqui).

Por outro lado, há relatórios com todas as ações, que acredito, o próprio advogado possa extrair no PJe; nesse caso, se não for bastante o relatório, aí liberamos a certidão e antes deve ser efetuado o recolhimento conforme falei, e a guia pode ser extraída no site deste TRT17. Também é necessário dizer a finalidade da certidão.

Qq dúvida, pode ligar no número abaixo, no horário de 12 às 19hs (dias úteis).

Att

Sibília De Angeli Santana
Chefe do VITFOR - Fórum Trabalhista de Vitória
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
(27)3185-2191
vitfor@trtes.jus.br



A cobrança de valor também é tida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (vide documento em anexo) e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Esses são somente alguns dos exemplos da situação narrada que demonstram de maneira inequívoca a impossibilidade do atendimento integral ao requisito de habilitação técnica, ou, até mesmo, uma dificuldade injustificada ao seu cumprimento.

Isto porque, pugna-se pela nulidade das Cláusulas 6, item 6.1., "e", e 9, item 9.1.2., "I", "III" e "IV" por afronta ao Princípio da Competividade.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Caso essa comissão entenda de modo diverso, requer que seja esclarecido se o compromisso de representação na Região Metropolitana da Grande Vitória e a juntada de andamentos processuais pesquisados através do número de inscrição da OAB de cada advogado da equipe podem ser considerados como cumprimento às cláusulas.

Como já exposto, a limitação geográfica nos editais de licitação se constitui como cláusula que fere aos Princípios da Competividade e da Isonomia, no entanto, caso ainda persista, justificadamente, a necessidade do escritório na Região Metropolitana da Grande Vitória, espera-se que se esclareça, ao menos, se esta disponibilidade poderá se dar através de representação da sociedade de advogados.

A representação, no caso, seria com vistas a buscar uma melhor relação entre as licitantes, proporcionando uma forma de intermediação do serviço e disposição de ambiente físico para eventuais necessidades.



No modelo apresentado no edital, fica inconclusivo o objetivo visado na Cláusula 6, item 6.3.2., "f", não sendo possível saber se a intenção da entidade licitante é a mudança do escritório para a Região Metropolitana da Grande Vitória ou se exige a existência de filial ou representação.

Dito isto, pugna-se o esclarecimento quanto à cláusula citada e a possibilidade dela se dar através de representação do escritório que se sagrar vencedor.

Outro ponto também que se quer esclarecimento é se as certidões nos órgãos jurisdicionais podem ser substituídas por andamentos processuais utilizando como filtro o número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados componentes da equipe.

Como visto, além do fato de que nem todos os órgãos dispõem essa possibilidade de emitir uma certidão de atuação de advogado, o que se consegue facilmente somente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, alguns cobram valores para a sua emissão.

Portanto, requer-se que seja esclarecido se as certidões emitidas podem ser através de buscas em nome da inscrição na OAB dos advogados componentes da equipe, o que ao final, acabaria atendendo da mesma forma o objetivo da cláusula: auferir a capacidade técnica da equipe licitante.

4. CONCLUSÃO

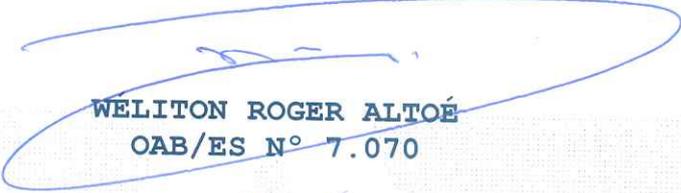
Isto posto, encaminhado a presente Impugnação com pedidos de esclarecimentos para visar a nulidade, ou, caso assim não entenda, pelo esclarecimento das Cláusulas 6, itens 6.1., "e", e 6.3.2., "f", e 9, item 9.1.2., "I", "III" e "IV", do Edital de Licitação nº 001/2021 da CETURB.



ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"SEGURANÇA JURÍDICA A SEU DISPOR"

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de março de 2021.


WELITON ROGER ALTOÉ
OAB/ES N° 7.070


ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES N° 27.681



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL
DIVISÃO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA - DIPAC

Av. Erasmo Braga, nº. 115, sala 719, Lâmina I, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.020-903, Tel. (21) 3133-2800 - Tel. (21) 3133-3601 – Fax (21) 3133-2782

Exmº. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nome:

OAB

Telefone para contato:

E-MAIL

GRERJ Nº

Prioridade? **Pessoa idosa**
Lei Nº 10.741/2003

Pessoa com deficiência
Lei Nº 13.146/2015

Vem a V. Exª. requerer,

CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Para fins de:

Rio de Janeiro, _____/_____/_____

Assinatura

Recolhimento a ser efetuado somente por GRERJ eletrônica, conforme Aviso TJ nº 150/2012.

Acessar: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/servicos/grerj-eletronica>

Natureza do Recolhimento: GRERJ Administrativa / Guia: Receitas Individualizadas / Receita:

Diversos Valor da Receita: R\$ 24,01

Abrangência da certidão: processos da 1ª instância, incluindo Juizados, Regionais e outras Comarcas.

OBS: Caso a certidão não seja retirada pelo próprio, deve-se apresentar a autorização constante no verso, devidamente preenchida, no momento de sua retirada, juntamente com a apresentação de uma cópia de documento de identificação do requerente, para fins de conferência de sua assinatura.

PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA CERTIDÃO: ATÉ 5 DIAS ÚTEIS APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO (site tjrj.jus.br, serviços, SEI – processo administrativo eletrônico, consulta pública)

Atualizado em 04.01.2021

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DO DOCUMENTO

Eu, _____, _____ (profissão), inscrito na
OAB nº _____, através desta, autorizo _____,
_____ (nacionalidade), inscrito no _____ nº _____ a retirar em
meu nome a presente certidão.

Rio de Janeiro, de _____ de 2021.
